

9.590/66 —, eis que violenta por sua própria natureza, sua exegese há de ser mais do que estrita, vedada ao intérprete qualquer espécie de extensão ou analogia, de onde a irrecusável conclusão de que a única hipótese em que a lei permite a apreensão de livros, documentos e papéis, é a de que constituam eles provas de infração à legislação tributária. Fora dessa hipótese, nenhuma apreensão é admissível, por qualquer motivo, por mais especial que seja. Considerando-se que, «in casu», os livros e documentos fiscais apreendidos não se constituíam, em absoluto, em provas materiais de infração à legislação tributária, segue-se, por via de consequência, que a apreensão foi totalmente ilegal. Anula-se o processo a partir do AIIM, reabrindo-se o prazo de defesa com as opções legais, prazo esse que somente começará a fluir a partir da data em que forem restituídos, à recorrente, todos os documentos e livros apreendidos.

Proc. DRT-3 n.º 4141/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-8-77 — Rel. Jamil Zantut — Ementa do voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

327 — APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS — Cerceamento de defesa não caracterizado — Pedido de revisão do Contribuinte conhecido e desprovido, mantida a decisão revisanda.

A apreensão de livros e documentos que se fazem na repartição, à disposição do contribuinte, para as verificações e consultas necessárias à sua defesa, não constitui cerceamento de defesa, mormente quando a parte, como ocorre «in casu», defende-se com inteiro conhecimento de todos os elementos que informaram o trabalho fiscal.

Proc. DRT-3 n.º 2060/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-8-77 — Rel. Jamil Zantut.

328 — BASE DE CÁLCULO — Transferências internas, em operações ocorridas no período de maio a setembro de 1968, adotado, pelo Contribuinte, o percentual correspondente a 80% do valor das mercadorias — Pedido de revisão da Representação Fiscal prejudicado, face ao advento da Lei n.º 440/74.

O recurso Fazendário acha-se prejudicado, face à legislação superveniente — § 6.º, do art. 19, da Lei n.º 440/74, reproduzido pelo art. 24, § 6.º, do RICM —, de acordo com a qual, nas transferências internas de mercadorias, o contribuinte pode considerar, como base de cálculo, o valor não inferior ao custo das mercadorias. O procedimento do Contribuinte deixou de constituir infração, o que impõe a aplicabilidade do art. 106, II, «b», do CTN. Aliás, antes da Lei n.º 440/74, este Tribunal julgou improcedentes acusações idênticas: «Ementário do TIT», ed. de 1977. ementas ns. 794, 795 e 796.

Proc. DRT-1 n.º 21744/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30-11-77 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Ementa do voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

329 — CAFÉ BENEFICIADO — Salda promovida por produtor, para industrialização, recolhido o tributo pelo industrializador — Pedido de revisão da Fazenda desprovido, considerado como bom o recolhimento efetuado.

Nega-se provimento ao recurso para o fim de julgar bom, embora feito de maneira formalmente irregular, o recolhimento do tributo, feito na data da operação, não pelo sujeito passivo da obrigação tributária — no caso, o produtor —, porém pelo estabelecimento industrial destinatário.

Proc. DRT-5 n.º 9921/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 31-8-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

330 — CANCELAMENTO DE MULTA — Inexistência, no processado, de elementos esclarecedores do critério de julgamento utilizado pela Câmara Julgadora — Pedido de revisão não conhecido.

Não revelado o critério de julgamento, não há como cotejá-lo com outros critérios, para daí concluir-se qual o melhor, sendo ademais de ponderar-se que o aresto revisando não contém qualquer tese jurídica, pois se limitou a cancelar a multa, sem declinar por que o fazia. Considerando que a Câmara Julgadora deve ter tido boas razões para julgar como julgou, mais justo é não reformar-lhe o decisório.

Proc. DRT-5 n.º 13406/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-8-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

331 — CARRETO — Sua inclusão na base de cálculo do ICM, quando cobrado do destinatário — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

Em hipóteses tais como a dos autos, a base de cálculo do tributo há que consistir na totalidade do preço cobrado do destinatário, inclusive despesas acessórias. E o carreto, na caso, é uma despesa acessória cobrada dos destinatários das mercadorias, ainda que fornecido pelo próprio vendedor das mercadorias. Contudo, em se tratando de olaria, exclui-se a penalidade, por força das disposições constantes do Decreto n.º 8.065/76.

Proc. DRT-1 n.º 28263/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-8-77 — Rel. Moisés Akselrad

332 — CERCEAMENTO DE DEFESA — Configuração — Configurada ocorrência, também, de dissídio jurisprudencial — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, julgado nulo o processo a partir da decisão de primeira instância.

Entendem alguns juizes do TIT que o cerceamento somente se concre-

tiza quando o AIIM se refere expressamente aos documentos que o acompanham e que estão a ele anexados. A distinção é sibilina, porquanto a obrigação do Fisco é fornecer aos contribuintes todos os elementos para uma possível defesa, estejam ou não referidos no AIIM. É o que se infere, aliás, das recomendações contidas no Ofício-circular IISFF n.º 4/71.

Proc. DRT-4 n.º 630/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10-12-77 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

333 — CRÉDITO DO TRIBUTO — Apropriação decorrente de devolução efetuada por estabelecimento comercial e desacompanhada de nota de devolução — Insubsistente exigência fiscal de reposição do tributo — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

«Exigir-se o estorno de crédito legítimo ou o recolhimento de tributo já efetuado, redundaria em quebra do princípio constitucional da não cumulatividade do ICM.»

Proc. DRT-4 n.º 1477/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-8-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

334 — CRÉDITO DO TRIBUTO — Correta apropriação, quando se tratar de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa — Pedido de revisão do Contribuinte provido quanto à infração descrita.

O crédito procedido pelo recorrente é legítimo, uma vez que corresponde à efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, pois entendimento contrário fere o princípio constitucional, que sobreleva a qualquer disposição legal ou regulamentar, da não cumulatividade do ICM.

Proc. DRT-1 n.º 1589/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12-9-77 — Rel. Dario Ranoya.

335 — CRÉDITO DO TRIBUTO — Indevida apropriação de tributo destacado em notas fiscais emitidas por firmas inexistentes, incorretamente capitulada a multa no art. 158, V, do RICM anterior — Pedido de revisão da Fazenda desprovido, mantida a decisão revisanda.

Dirige-se a penalidade prevista no inc. V, do art. 158, do Regulamento anterior, às hipóteses em que, havendo documento fiscal, incorra entrada de mercadoria no estabelecimento. Para sua aplicação, portanto, é de se exigir que a inexistência de mercadoria seja objetivamente comprovada, ou, quando menos, que a convicção do julgador, nesse sentido, emerge serenamente das circunstâncias e peculiaridades que envolvam cada caso concreto.

Proc. DRT-1 n.º 69876/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-3-77 — Rel. Levy Ramos.

336 — CRÉDITO DO TRIBUTO — Indevida apropriação de tributo destacado em notas fiscais emitidas por firmas inexistentes, corretamente capitulada a multa no art. 491, II, «b»,